

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rtg8jjg8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 387/2023 Protocolo nº 750/2023 Processo nº 708/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, sobre casos de trabalho análogo a escravidão e trabalho infantil, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia ou ao competente órgão de segurança pública, sobre casos de trabalho análogo a escravidão e trabalho infantil no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Aquele que presenciar os casos notificará de imediato ao síndico ou a administradora de condomínios.

Parágrafo único: Após conhecimento do fato, o síndico ou a administradora de condomínios, deverá comunicar à Delegacia ou ao competente órgão de segurança pública.

Art. 3º As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;

II - endereço;

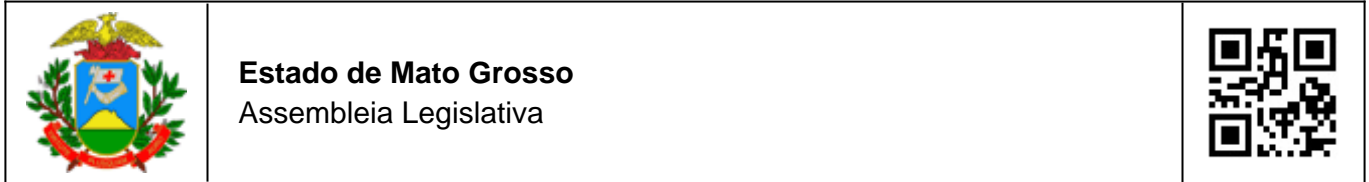
III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa entre 200 (duzentas) e 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT.

Parágrafo único Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicado neste artigo.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade determinar a comunicação, por parte dos Condomínios Residenciais, Conjuntos Habitacionais e Congêneres sobre os casos de trabalho análogo a escravidão e trabalho infantil, na forma específica, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

“Yolanda tem 89 anos e foi submetida a trabalho análogo à escravidão por 50 anos. Ela trabalhava para uma família de Santos, no litoral de São Paulo, em troca de comida. Não tinha salário, nem folgas, e ainda era submetida a abusos físicos e verbais, como apontou uma reportagem do Fantástico, da TV Globo.

A libertação ocorreu em 2020, quando a vizinha Zilmara de Souza Dantas começou a trabalhar de home-office por causa da pandemia, notou comportamentos estranhos, gravou gritos e xingamentos, e formalizou a denúncia.”

Segundo a organização das nações unidas, em seu site, embora a escravidão moderna não seja definida na lei, ela é usada como um termo que abrange práticas como trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de seres humanos. Essencialmente, refere-se a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou deixar devido a ameaças, violência, coerção, engano e abuso de poder.

No Brasil a constituição federal de 1988, já em seu preâmbulo, pauta todo o ordenamento jurídico do país na dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e na liberdade. Também em seu art. 5º, XLVII, reforça a pena de “trabalhos forçados” em sua condição involuntária, degradante e desumana, sendo um ato ilícito.

Ademais, de acordo com o art.243, com a redação dada pela EC 81/2014, há previsão de exploração de caráter sancionatório, em caso de constatação de trabalho escravo.

Além disso, a prática da “redução à condição análoga a de escravo” é tipificada como crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, in verbis:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;



II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. “

Apesar de todo aparato jurídico e legal que a carta magna resguarda aos cidadãos vitimados pelo trabalho análogo a escravidão, percebe-se que as denúncias desse crime, não ocorrem, já que segundo a Organização Internacional do Trabalho- OIT, mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo ainda estão nessas condições.

Desse modo, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, esse projeto fomenta a discussão sobre o trabalho análogo a escravidão e promove a comunicação de casos de trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil nos condomínios do estado, a fim de que, qualquer individuo possa se elevar a agente garantidor de direitos humanos e denunciar esse crime.

É nosso dever, enquanto poder público, garantir que os cidadãos de nossa cidade possam usufruir de toda a propositura garantida pelo estado democrático de direito.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual